



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037346 - PR (2021/0383044-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NILZA MARIA MAXIMIANO
ADVOGADOS : JULYANA SUSKI - PR047516
MICHELE DE JESUS BANAS - PR047340
AGRAVADO : CHMV CONSTRUCAO CIVIL LTDA
OUTRO NOME : CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA
AGRAVADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA - PR031410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL LOCAL QUE, AMPARADO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU PELA RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO DO DESCONTO EM 10% DOS PROVENTOS DA PARTE DEVEDORA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A Corte Especial deste egrégio Tribunal Superior orientou-se recentemente no sentido de que a verba honorária, muito embora tenha natureza alimentar, não ostenta natureza alimentícia para efeito

de aplicação do art. 833, § 2º, do NCPC (REsp 1.815.055/SP, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 26/8/2020).

4. No mesmo acórdão, entretanto, consignou-se que a impenhorabilidade do salário deveria ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

5. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade, autorizando a constrição de 10% dos proventos de aposentadoria da ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037346 - PR (2021/0383044-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NILZA MARIA MAXIMIANO
ADVOGADOS : JULYANA SUSKI - PR047516
MICHELE DE JESUS BANAS - PR047340
AGRAVADO : CHMV CONSTRUCAO CIVIL LTDA
OUTRO NOME : CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA
AGRAVADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA - PR031410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL LOCAL QUE, AMPARADO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU PELA RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO DO DESCONTO EM 10% DOS PROVENTOS DA PARTE DEVEDORA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A Corte Especial deste egrégio Tribunal Superior orientou-se recentemente no sentido de que a verba honorária, muito embora tenha natureza alimentar, não ostenta natureza alimentícia para efeito

de aplicação do art. 833, § 2º, do NCPC (REsp 1.815.055/SP, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 26/8/2020).

4. No mesmo acórdão, entretanto, consignou-se que a impenhorabilidade do salário deveria ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

5. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade, autorizando a constrição de 10% dos proventos de aposentadoria da ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NILZA MARIA MAXIMIANO (NILZA) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REQUERIMENTO DE DESCONTO PARCIAL DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO DO EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC, QUE PODE SER MITIGADA, NOS CASOS EM QUE NÃO AFETE O SUSTENTO E A DIGNIDADE DO DEVEDOR. EXECUTADA QUE PERCEBE MAIS DE R\$16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) DE APOSENTADORIA. PROVENTOS EM PATAMAR QUE PERMITEM DESCONTO EM 10% (DEZ POR CENTO) MENSALMENTE, ATÉ A QUITAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESERVAÇÃO DE QUANTIA SUFICIENTE À SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA. MEDIDA INTERMEDIÁRIA E PROPORCIONAL QUE GARANTE A TUTELA À DIGNIDADE TANTO DA PARTE EXEQUENTE QUANTO DA EXECUTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 107).

Os embargos de declaração opostos por NILZA foram rejeitados (e-STJ, fls. 154/163).

Irresignada, NILZA manejou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 489, § 1º, I, II, IV e VI, 833, IV, e 1.022, II, do NCPC. Sustentou, em síntese, **(1)** ausência de fundamentação e omissão do acórdão recorrido sobre as questões fáticas

que demonstram a privação do mínimo existencial da ora recorrente com a realização do desconto em seus proventos de aposentadoria; e **(2)** que a manutenção da referida medida constritiva iria privar a recorrente do sustento de suas necessidades básicas e de uma vida digna, uma vez que vem enfrentando dificuldades financeiras há anos.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (e-STJ, fls. 369/372).

Na sequência, NILZA interpôs agravo em recurso especial que, em decisão desta relatoria, foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento, consoante a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL LOCAL QUE, AMPARADO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU PELA RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO DO DESCONTO EM 10% DOS PROVENTOS DA PARTE DEVEDORA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, NILZA reiterou a argumentação deduzida no apelo extremo, alegando (1) ausência de fundamentação e omissão do acórdão recorrido quanto ao fato de que a penhora irá recair diretamente nos proventos de aposentadoria de pessoa idosa, com problemas de saúde e elevadas despesas no seu dia a dia; e (2) que a manutenção da referida medida constritiva irá comprometer o sustento da recorrente em relação às suas necessidades básicas e a uma vida digna, uma vez que vem enfrentando dificuldades financeiras há anos.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 501/502).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o agravo interno em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Narram os autos que CHMV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e ALEXANDRE TORRES VEDANA (CHMV e outro) interpuseram agravo de instrumento contra a decisão do Juízo singular que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado contra NILZA para o recebimento de honorários de sucumbência equivalentes a R\$ 85.114,63 (oitenta e cinco mil, cento e catorze reais e sessenta e três centavos), indeferiu o pedido de penhora de 10% dos proventos de aposentadoria da devedora, tendo sido o recurso provido pelo TJPR, a fim de permitir a realização da constrição requerida.

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, I, II, IV e VI, e 1.022, II, do NCPC

Nas razões do recurso especial, NILZA alegou ausência de fundamentação e omissão do acórdão recorrido quanto ao fato de que a penhora irá recair diretamente nos proventos de aposentadoria de pessoa idosa, com problemas de saúde e elevadas despesas no seu dia a dia.

Contudo, sem razão.

Ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto por CHMV e outro, a fim de permitir a penhora de 10% dos proventos de aposentadoria da devedora, até a quitação da dívida de honorários de sucumbência, o Tribunal paranaense assim se pronunciou:

A dívida iniciou-se em razão de demanda proposta em 2010 de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, em que figurou como promitente compradora a agravada, em que se requereu a reintegração de posse e também que a agravada fosse condenada a indenizar prejuízos, IPTU e a ocupação do imóvel (0032944-85.2010.8.16.0001).

Atualmente, a dívida perfaz o montante total de R\$ 721.303,32 (mov. 410), sendo que desse valor, os honorários de sucumbência somam R\$ 99.160,43.

De outro vértice, a agravada percebe R\$ 16.659,38 de previdência, sendo que após descontos este valor se reduz ao líquido de R\$ 6.817,92.

Requereram os agravantes “seja deferida penhora dos proventos mensais da executada/agravada, no percentual a ser fixado por este Corte, até o necessário para quitar os honorários advocatícios de sucumbência; mediante expedição de ofício a PARANÁ PREVIDÊNCIA (Rua Inácio Lustosa, nº 700 - Bloco Previdenciário - 80510-000 - Curitiba – PR), determinando que implante o desconto e deposite .” respectivo valor mensalmente através de depósito judicial vinculado ao juízo quo Com efeito, à impenhorabilidade de proventos, prescrita no art. 833, IV, do CPC, cabe exceção naquelas situações

em que seja determinada constrição de percentual incapaz de afetar a subsistência e a dignidade da parte devedora, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

No caso concreto, restou demonstrado que a Executada/Agravada percebe, a título de aposentadoria, o valor de R\$16.659,38. Neste contexto, resta evidente a possibilidade de que parcela do valor recebido mensalmente seja destinado ao pagamento do débito em execução, sem que restem prejudicadas a subsistência e a dignidade da parte devedora. Lembre-se que a contratação de empréstimos pelo devedor, reduzindo o valor líquido mensal disponível, não pode servir de argumento para inviabilizar a penhora, sob pena de fomentar tal conduta por parte dos executados, em detrimento dos interesses do credor, o que inviabilizaria, na prática, o pagamento dos débitos.

É necessário registrar que a dignidade do Exequente também deve ser tutelada pelo Poder Judiciário, impondo-se a busca por solução intermediária e proporcional que garanta o adimplemento do débito exequendo, sem privar o devedor do mínimo existencial. Em outras palavras, a proteção da dignidade e da subsistência do devedor não deve representar obstáculo intransponível aos direitos de crédito do Exequente, no interesse de quem se desenvolve o processo executivo (art. 797, CPC) [e-STJ, fls. 75/77].

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, I, II, IV e VI, e 1.022 do NCPC, o que busca NILZA é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECERA DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não compete ao STJ o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido por este órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todos os pontos aventados pela parte nas razões do agravo regimental, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da embargante, o que, à evidência, não consubstancia vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 469.306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016 - sem destaques no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de ausência de fundamentação e omissão do acórdão recorrido.

(2) Da ofensa ao art. 833, IV, do NCPC

Por sua vez, NILZA defendeu que a manutenção do desconto em seus proventos de aposentadoria lhe privaria do sustento de suas necessidades básicas e de uma vida digna, uma vez que vem enfrentando dificuldades financeiras há anos.

A Corte Especial deste egrégio Tribunal Superior orientou-se recentemente no sentido de que a verba honorária, muito embora tenha natureza alimentar, não ostenta natureza alimentícia para efeito de aplicação do art. 833, § 2º, do NCPC.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR.

IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão

civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.815.055/SP, Rel^a. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 26/8/2020)

No mesmo acórdão, entretanto, consignou-se que a impenhorabilidade do salário deveria ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a seguinte passagem daquele aresto:

Noutra toada, não se pode olvidar que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Com muito mais razão, na espécie, estando contrapostos dois interesses vinculados igualmente a verbas de natureza alimentar – o salário do recorrido e os honorários advocatícios do recorrente –, o princípio da máxima efetividade da execução exige que se limite, de forma equilibrada, os meios executivos, a fim de que seja preservado o mínimo existencial do devedor, sem implicar restrição desarrazoada à pretensão do credor.

Por isso, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, como o fez o Juízo de primeiro grau, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família (sem destaque no original).

Na hipótese dos autos, da leitura dos fundamentos transcritos no item anterior, constata-se que o Tribunal Estadual decidiu a controvérsia à luz da mais recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, ao consignar que, "*à impenhorabilidade de proventos, prescrita no art. 833, IV, do CPC, cabe exceção naquelas situações em que seja determinada constrição de percentual incapaz de afetar a subsistência e a dignidade da parte devedora, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ, fl. 75).

Desse modo, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que a constrição de 10% dos proventos de aposentadoria de NILZA poderia comprometer a sua subsistência de forma digna, exigiria o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Confirmam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Minis tro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

[...].

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.071.980/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 14/6/2021, DJe 17/6/2021 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE PROVENTOS. EXCEPCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o salário, o soldo ou remuneração são impenhoráveis, sendo que essa regra somente pode ser excepcionada em situações especiais, as quais não foram constatadas na hipótese concreta.

3. Assim, ainda que se reconheça, em tese, a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade de vencimentos em situações absolutamente excepcionais, o exame concreto da excepcionalidade da medida na hipótese vertente, com vistas à alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, reclamaria o reexame dos elementos de convicção dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a

inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.515.629/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020 - sem destaque no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.037.346 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0383044-1

Número de Origem:

0008868-84.2016.8.16.0001 00088688420168160001 00329448520108160001 00604707820208160000
00604707820208160000#6

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILZA MARIA MAXIMIANO

ADVOGADOS : JULYANA SUSKI - PR047516

MICHELE DE JESUS BANAS - PR047340

AGRAVADO : CHMV CONSTRUCAO CIVIL LTDA

OUTRO : CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA
NOME

AGRAVADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA

ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA - PR031410

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILZA MARIA MAXIMIANO

ADVOGADOS : JULYANA SUSKI - PR047516

MICHELE DE JESUS BANAS - PR047340

AGRAVADO : CHMV CONSTRUCAO CIVIL LTDA

OUTRO : CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA
NOME

AGRAVADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA

ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA - PR031410

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022